

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3717, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Collares, pela presente proposta, pretende oferecer ao devedor nova forma de quitar o seu débito protestado, junto ao tabelionato de protesto de título, desde que o pague devidamente atualizado acrescido dos juros legais e emolumentos.

Justifica a sua Proposição afirmando que “*após um período relativamente longo, (o devedor) adquire novamente capacidade de quitar seus débitos, não encontra na Lei nova de protesto de títulos ensanchas para cancelá-lo perante o Tabelionato*” (grifo nosso).

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, analisando o mérito (art. 24, II do Regimento Interno), aprovou o Projeto com alteração de sua redação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta-se em conformidade com os princípios que norteiam nossa Constituição Federal, quanto a sua iniciativa por parte do Parlamentar e a outros ditames por ela esposados.

A técnica legislativa está de acordo.

A juridicidade, porém, não nos parece estar em consonância com os princípios que embasam nosso ordenamento jurídico.

Ora, a função precípua do notário ou oficial de registro é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 8.935/94, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*”

Como lembrado pelo apresentante da Emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, “*ante a decorrência de um razoável lapso e tempo, o tabelião ver-se-á obrigado a recalcular a dívida com base nos encargos pactuados, atribuição que poderá mostrar-se impossível para ele, pois muitos desses instrumentos podem exigir cálculos complexos.*”

“*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*” É o que nos define o art. 3º da Lei 8.935/94, acima citada.

A atividade jurídica desempenhada pelo *profissional do direito* vincula-se estritamente às normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, não se fazendo pelo lado da matemática ou da contabilidade, matérias que são estranhas ao mister do notário ou oficial de registro.

Ora, se há a ocorrência de “*cálculos complexos*” no ato de quitação, de pagamento ou de cancelamento da dívida, como se poderá responsabilizar o notário, se ele, por equívoco, erro, ou (em hipótese mais drástica, mas não impossível de acontecer) fraude, der quitação e cancelar o protesto do título ou de outros documentos?

Melhor não seria deixar como está hoje na lei, mantendo o *status quo*, ou seja, que o próprio credor receba o que lhe é devido (através dos meios jurídicos disponíveis, como a transação, dação em pagamento, novação, remissão, etc.), arcando ele com a responsabilidade do débito e de seu cálculo, e não atribuindo-a ao notário ou oficial de registro?

Por outro lado, a preocupação do ilustre Autor, no que concerne ao cancelamento do protesto, já está devidamente prevista pela própria Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997:

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

.....
Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

.....
§ 3º O cancelamento do registro do protesto, ***se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida,*** será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.”

Não reza a Lei, portanto, que o cancelamento do protesto é **em regra oriundo do pagamento** do título ou documento de dívida (art. 26, § 3º) feito perante o competente tabelionato (art. 26, *caput*) e que esse pagamento deve ser ***no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas*** (art. 19, § 2º)?

Diante disso, não vemos como aprovar a matéria, sem que se firmam os princípios jurídicos que são aplicáveis ao notariado, mormente quando tudo que pretendem o Projeto e a Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio já está cabal e suficientemente previsto na Lei 9.492/97.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^o 3717, de 2000, e da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, mas também por sua injuridicidade, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Sala da Comissão, em de 2006 .

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator